MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

3ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 060/2013-PROURB

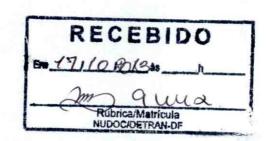
Procedimento Administrativo 08190.027343/13-21/3ª PROURB

Ao Diretor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN) visando anulação do Parecer Técnico nº 01/2013 da Diretoria de Segurança de Trânsito, que aprovou Relatório de Impacto de Trânsito para empreendimento localizado à QI 24, lotes 01 a 27 da Região Administrativa de Taguatinga.

Considerando que tramita na 3ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística (PROURB) Procedimento Administrativo nº 08190.027343/13-21, cujo objetivo é acompanhar a regularidade urbanística e ambiental do empreendimento localizado à QI 24, lotes 01 a 27 da Região Administrativa de Taguatinga;

Considerando que referido empreendimento é considerado pólo gerador de tráfego, nos termos do Decreto nº 26.048/2005, alterado pelo Decreto nº 33.740, de 28 de junho de 2012;

Considerando que no bojo do referido procedimento administrativo restou comprovado que o alvará de construção foi anulado pela





MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

3ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística

Administração de Taguatinga por ausência de Relatório de Impacto de Trânsito (RIT);

Considerando que decisão judicial proferida nos autos nº 2012.01.1.051602-9 entendeu por adiar a exigência de aprovação do RIT pelos órgãos competentes para o momento de expedição da carta de *habite-se*;

Considerando que, embora já requisitado por mais de uma vez, o DETRAN ainda não enviou ao Ministério Público do Distrito Federal informações e, principalmente, documentos acerca do RIT do referido empreendimento;

Considerando que, em resposta a um dos ofícios expedidos pelo Ministério Púbico (ofício nº 1200/2013-3ª PROURB), o DETRAN informou, por meio do ofício 2224/GAB-DETRAN, datado de 06 de agosto de 2013, que o empreendedor requereu análise do empreendimento e que seu pedido foi arquivado por desinteresse do empreendedor em cumprir as exigências 99/2012 e 144/2012;

Considerando que novo oficio do DETRAN, de nº 2592/GAB, datado de 10 de setembro de 2013, contradiz essa informação ao encaminhar Parecer Técnico nº 01/2013 da Diretoria de Segurança de Trânsito aprovando o RIT do empreendimento;

Considerando que o referido Parecer Técnico nº 01/2013 analisou apenas as exigências PGT 099/2012, eis que não fez qualquer menção às exigências 144/2012:

Considerando que o referido Parecer Técnico nº 01/2013 não fez qualquer referência ao processo GETRAN 716041;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 3ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística

Considerando que, a teor da data de protocolo do requerimento apresentado pelo empreendedor (14/09/2012), formalizando opção pela incidência do Decreto nº 26.048/2005 e não do Decreto nº 33.740, de 28 de junho de 2012, verifica-se que o requerente não atendeu ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 5º do segundo diploma legal;

Considerando que no referido Parecer Técnico 01/2013 há expressa referência ao cumprimento deste prazo;

Considerando que o caput do art. 37 do Decreto nº 26.048, de 20 de julho de 2005, bem como a alínea "a" de seu parágrafo único, exigem a atuação conjunta do DETRAN/DF, do DER/DF, quando for o caso, e da atual SEDHAB para definição das diretrizes, do roteiro do estudo, das orientações e das exigências pertinentes à elaboração do relatório e projetos, em conformidade com o art. 30 do referido diploma legal;

Considerando que as medidas mitigadoras sugeridas no Relatório Técnico nº 01/2013 provocarão alterações nos sistemas de drenagem pluvial, energia elétrica, água, bem como ocasionarão realocação de equipamentos públicos (hidrantes, poços de visitas, placas, postes);

Considerando que intervenções dessa natureza precisam, obrigatoriamente, de análise e aprovação da SEDHAH, seja pelo disposto no *caput* do art. 37 do Decreto nº 26.048, seja em razão do agravamento da saturação da infraestrutura decorrente do adensamento da região, que pode gerar, inclusive, prejuízos para a saúde, para a acessibilidade, para a mobilidade, para a circulação e para a segurança da população circunvizinha;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 3ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística

Considerando que o referido Parecer Técnico nº 01/2013, deixou de realizar a necessária consulta à SEDHAB, conforme sugerido (sic.);

Considerando que a ordem urbanística constitui interesse difuso intangível (CF, art. 182), de modo que assim haverá de prevalecer sobre quaisquer outros interesses individuais ou coletivos;

Considerando que o não acatamento desta recomendação, de caráter eminentemente técnico, pode culminar em fato consumado e irreversível ou de difícil reparação, com prejuízos para qualidade de vida da população desta e das próximas gerações, negando vigência ao princípio da sustentabilidade da cidade;

Considerando que a inobservação desta Recomendação trará graves prejuízos ao erário, uma vez que não foram analisadas todas as exigências estabelecidas pelo DETRAN e, por consequência, definidas todas adequações ao tráfego da região que deverão ser custeadas pelo responsável pelo empreendimento e não pelo poder público;

Considerando que a conduta administrativa deve ser pautada pela impessoalidade, transparência e sujeição ao ordenamento jurídico, bem como direcionado ao atendimento eficaz do interesse público e à satisfação do bem comum, o que conforme visto, não ocorreu.

Considerando que o administrador deve pautar sua conduta também pelo princípio da eficiência, este incluído no rol dos princípios informadores da Administração Pública pela emenda constitucional nº 19/98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 3ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística

Considerando que a Administração Pública, tão logo reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, deve anulá-lo em razão dos vícios que o torna ilegal;

Considerando que a Administração Pública pode ainda revogar seus atos por razões de oportunidade e conveniência;

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92) estabelece ser ato de improbidade administrativa atos que atentam contra os princípios norteadores da Administração Pública, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios resolve, com fundamento no art. art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolve

I - RECOMENDAR

Ao Sr. Diretor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN) que anule o Parecer Técnico nº 01/2013 da Diretoria de Segurança de Trânsito, que aprovou Relatório de Impacto de Trânsito relativo ao empreendimento Top Life Taguatinga I e Top Life Taguatinga II, situados à QI 24, lotes 1 a 27.

II - REQUISITAR

- a) Instauração de processo de sindicância a fim de se apurar todas as circunstâncias e eventuais irregularidades na elaboração do Parecer Técnico nº 01/2013 da Diretoria de Segurança de Trânsito;
- b) Remessa de cópia do processo 20/2012 (GETRAN 513.130/2012):

5

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística

- c) Remessa de cópia da exigência PGT 099/2012;
- d) Remessa de cópia do processo GETRAN 716061;
- e) Remessa de cópia da exigência PGR 144/2012;
- f) cópia de todos os documentos apresentados pelo responsável pelo empreendimento com a respectiva tramitação;
- g) esclarecimentos quanto às atribuições do Departamento de Estudo e Elaboração de Projeto (NUPRO/DETRAN), Gerência de Engenharia de Trânsito (GETRAN/DETRAN), Diretoria de Engenharia de Trânsito e Diretoria de Segurança de Trânsito no processo de análise e aprovação de Relatório de Impacto de Trânsito.

Ressalte-se que eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar os servidores públicos que derem causa ou contribuírem, ainda que por omissão, com a ilegalidade ou a concretização de danos ao erário, à ordem urbanística e/ou ambiental:

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, por fim, que sejam prestadas, **em até 10 (dez) dias**, informações sobre as medidas que estão sendo adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, bem como outras informações pertinentes, inclusive quanto a eventual deliberação pelo não cumprimento da Recomendação.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Maria Elda Fernandes Melo Promotora de Justica